



GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito

MARCELO DE SOUZA BAGIO
Vice-Prefeito

ALEXANDRE QUINTELLA GAMA
Procurador Geral do Município

ELAN VENAS MORELLI
Chefe de Gabinete

VANDERLEI PEREIRA DA SILVA
Secretário de Controle Interno

RÔMULO ALVES BULHÕES
Secretário de Defesa Civil e Ordem Pública

CLAUDIA DE CASTRO PACHECO
Secretária de Administração

GILSON DOS SANTOS ESTEVES
Secretário de Fazenda

JOSÉ ADILSON GONÇALVES PRIORI
Secretário de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

ROGÉRIO CAPUTO
Secretário de Obras Públicas, Urbanização e Transportes

ELUÁ NOGUEIRA TORRES DE ANDRADE
Secretária de Meio Ambiente

BERNARD DE OLIVEIRA CASAMASSO
Secretário de Planejamento e Gestão

RAFAELLA TEIXEIRA RAMPINI
Secretária de Saúde

APARECIDA DE FÁTIMA MOREIRA ESTEVES
Secretária da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação

ALDAIR TEIXEIRA MACHADO
Secretário Agricultura, Abastecimento, Pesca, Indústria,
Comércio e Expansão Econômica

FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR
Secretário de Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- Atos do Prefeito.....1 Pg
- Atos da Administração.....1 / 8 Pg
- Atos da Educação.....9 / 10 Pg

D.O

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

ANO XII – Nº 2404 Terça - Feira, 15 de Fevereiro de 2022



ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO PREFEITO

CORRIGENDA

Por ter saído com erro material na publicação da Edição nº 2.400, dia 09/02/22, página 03.

PORTARIA Nº 84 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022.

Onde se lê: ... VW GOL- Placa LKU 7449...

Leia-se: ... VW GOL- Placa LQU 7449...

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 15 de fevereiro de 2022.

ELAN VENAS MORELLI
Chefe de Gabinete

ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 030/2022

INSTRUMENTO: Processo administrativo nº 8661/2021; **PARTES:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO e a empresa ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO 92809231715 MEI; **OBJETO:** Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com troca de peças e fornecimento de materiais, exceto peças, em atendimento ao solicitado pela Secretaria Municipal de Administração; **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, iniciando-se em 14 de fevereiro de 2022 e findando-se em 14 de fevereiro de 2023; **VALOR:** Pagará o valor global de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais). Reserva da Dotação Orçamentária nº 78/2022 - Elemento: 3.3.90.39.00.00.00.0704 – Manutenção das Atividades da Sec. de Administração - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; **DATA DE ASSINATURA:** 11 de fevereiro de 2022.

São José do Vale do Rio Preto, Em 15 de fevereiro de 2022.

Pedro Henrique Maciel Pereira
Chefe da Divisão de Contratos

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 276/2021

INSTRUMENTO: Processo Administrativo nº 1056/2022; **PARTES:** O **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO** e a empresa **ECONSTRUR CONSTRUÇÕES EIRELI**, por força dos despachos exarados, fica prorrogado em 120 (cento e vinte) dias, iniciando-se em 20 de fevereiro de 2022 e findando-se em 20 de julho de 2022, o prazo do referido contrato, que tem por objeto a execução e reforma do prédio a ser instalado o Posto de Saúde da Família, no bairro Jaguara, São José do Vale do Rio Preto - RJ. Permanecem inalteradas todas as demais **CLÁUSULAS** e condições do contrato. **DATA DE ASSINATURA:** 10 de fevereiro de 2022.

São José do Vale do Rio Preto, Em 15 de fevereiro de 2022.

Pedro Henrique Maciel Pereira
Chefe da Divisão de Contratos

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 341/2021

Com base no solicitado através do processo administrativo de nº 0969/2022, fica rescindido, de forma amigável, o contrato de nº 341/2021, firmado com o Sr. **ODILON GONÇALVES DE CAMPOS**, Médico Plantonista – referência XIV, a partir de 30 de janeiro de 2022. **DATA DE ASSINATURA:** 04 de fevereiro de 2022.

São José do Vale do Rio Preto, Em 14 de fevereiro de 2022.

Pedro Henrique Maciel Pereira
Chefe da Divisão de Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 9666/2021
INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA

Ref. Pagamento referente a contribuição do Município para o ano de 2022, no valor de R\$ 13.596,00 (treze mil, quinhentos e noventa e seis reais), junto ao órgão regulador Confederação Nacional dos Municípios.

Conforme feito protocolado sob o n.º 9666/2021, referente ao Ofício Circular nº C_070_21_CNM/DRI, datado de 03 de dezembro de 2021, que solicita empenho, liquidação e posterior pagamento mensal R\$ 1.133,00 (um mil cento e trinta e três reais), totalizando o valor total de 13.596,00 (treze mil, quinhentos e noventa e seis reais), referente à 12 (doze) cotas relativas à contribuição do Município para o ano de 2022, junto a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS, inscrita no CNPJ nº 00.703.157/0001-83, estabelecida a Q SGAN, S/N, Asa Norte – Brasília - DF.

Por todo exposto, solicita ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que seja ratificado o presente Ato de INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA, com fulcro nos artigos 25, caput, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
GABINETE DO PREFEITO

INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA

PROCESSO N.º 9666/2021

Considerando as informações constantes nos autos do processo administrativo de nº 9666/2021, em especial as cotas de 01 de fevereiro de 2022 da Procuradoria Geral do Município e de 14 de fevereiro de 2022 da Sec. Municipal de Controle Interno, com fulcro nos artigos 25, caput, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA para que seja realizado empenho, liquidação e posterior pagamento mensal R\$ 1.133,00 (um mil cento e trinta e três reais), totalizando o valor total de 13.596,00 (treze mil, quinhentos e noventa e seis reais), referente à 12 (doze) cotas relativas à contribuição do Município para o ano de 2022, junto a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM), inscrita no CNPJ nº 00.703.157/0001-83,

Publique-se o ato.

São José do Vale do Rio Preto, 15 de fevereiro de 2022.

GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO E CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESAS:

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA – PROCESSO Nº 1133/2022 (RECURSO)
MEDPRIME CLINICA GESTÃO E SAÚDE S/A – PROCESSO Nº 1269/2022 (CONTRA RECURSO)

Processo Licitatório: 09282/2021

Referente à:

PREGÃO Nº 001/2022

DATA DA ABERTURA: 02 de fevereiro de 2022

HORÁRIO: 10:00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE SAÚDE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NOS MOLDES DOS ANEXOS I, II, III, IV, V, VI, VII E VIII DO REFERIDO EDITAL.

Inicialmente informamos que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão do tipo menor Valor Global (LOTE ÚNICO), para Registro de Preços, com observância da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123/06 de 14 de dezembro de 2006, Decreto Municipal nº 1239 de 23 de abril de 2003, e 1738 de 13 de junho de 2007 e as disposições contidas na Lei 8.666/93 e suas posteriores modificações, com as devidas alterações e demais normas complementares. O edital foi publicado no Diário Oficial do Município em 19/01/2022, no jornal de grande circulação (Jornal Extra) em 20/01/2022, além de ficar disponível para download na página da prefeitura no link: <https://www.sjvriopreto.rj.gov.br/licitacao>.

Conforme Ata de Sessão Pública da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto em anexo o procedimento licitatório foi realizado no dia e horário informado acima, tendo presentes a Sra. Pregoeira, **FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO**, e os membros **REGIS SILVEIRA DA SILVA** e **PATRICIA FIGUEIREDO DA SILVA**, além de estarem presentes Sr. Carlos Barcelos de Aguiar, medico, Srª Giovana Figueredo Pires, Diretora Geral do Hospital e a Srª Laira Rezende Furtado, Assessora Jurídica da Saúde. Compareceu ao certame as empresas: DIMPI GESTÃO EM SAUDE LTDA, GUERREIRO SERVIÇOS MEDICOS LTDA, MEDCOM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, MEDPRIME, CLINICA GESTÃO E SAÚDE S/A, SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA e SONIPREV PREVENÇÃO E DIAGNOSTICO UNIPESSOAL LTDA.

Para os prazos do julgamento do presente processo foi considerado o Art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, portanto tempestivo, pela empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA**.

DO RECURSO:

A Recorrente alega que conforme ata de sessão pública, após a inabilitação da primeira colocada, não foi observada a condição de ME/EPP das empresas subsequentes antes da abertura dos envelopes de habilitação, o que prejudicou a Recorrente que é EPP e tinha seu lance dentro da margem de 5% (cinco por cento) da empresa MEDPRIME, que não é beneficiária do previsto na LC 123/06, que prevê expressamente:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, **como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada **poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;**

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

A Recorrente alega que oportunizar a melhor classificada que se posicione fora da margem ou que a EPP apresente proposta de preço inferior à vencedora, não se configura retorno de fase, mas sim, aplicação de lei específica.

Continua a Recorrente em suas alegações de que garantir às ME/EPPs os benefícios previstos na LC 123/06 não é uma escolha do condutor do certame, mas uma imposição legal que, se não observada, poderá provocar a nulidade de todo o procedimento licitatório. Faz citação a CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ao saudoso SEABRA FAGUNDES, que o edital é um ato administrativo, de que a relação da Administração com a Lei não é uma relação de não contrariedade, de que o ente administrativo não pode desrespeitar os termos da própria Lei que rege o certame. Segue em sua narração falando do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE E PROBIÇÃO ADMINISTRATIVO, que medidas necessárias para o sucesso do procedimento licitatório não estão ao livre arbítrio da comissão e que seja conduzido de forma estritamente legal. Cita artigo publicado na Revista de Informação Legislativa e que o prosseguimento do certame sem que garanta à Recorrente, empresa de pequeno porte, com preço ofertado que se localiza da margem de 5% (cinco por cento) da melhor classificada, que não está enquadrada como ME ou EPP, infringe a legalidade do certame e traz risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em injusta alteração do resultado do certame e favorecimento de participante e, detrimento da Recorrente, o que certamente não é o almejado pela comissão de licitação.

Finalizando, a Recorrente pede que:

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu provimento, para observar a aplicação dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/06, para fins de desempate e classificação do melhor lance.

Por fim, destaca que o provimento do presente Recurso é medida de JUSTIÇA, e evitando assim medidas judiciais cabíveis ainda com pedido LIMINAR.

É o relato, resumidamente.

DA CONTRA RAZÃO

A empresa contra recorrente MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A apresenta suas contrarrazões ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA.

Inicia falando da tempestividade das contrarrazões recursais fazendo uma breve síntese ao que alega a empresa recorrente, SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA, entretanto, diz que as alegações da recorrente não merecem prosperar, conforme adiante restará demonstrado.

No decorrer de suas contrarrazões, inicia informando que a Lei Complementar n 123/06 traz em seus artigos 43 e seguintes, benefícios aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte quanto ao acesso em licitações públicas.

Diz que o artigo 44 estabelece que “entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada”. No entanto, referido percentual cai para 5% (cinco por cento) quando tratar-se de licitação na modalidade pregão, o que é o caso da licitação em apreço.

Informa ainda, em que pese a LC 123/06 estabelecer as situações de empate ficto, tal situação não garante a contratação de ME ou EPP pela Administração Pública, visto que o artigo 45, inciso I da mesma Lei impõe as referidas empresas dever de ofertar valor melhor do que aquele considerado inicialmente vencedor da licitação, conforme:

“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado”.

De acordo com a empresa não basta a recorrente estar dentro da diferença de 5% (cinco por cento) do valor da empresa declarada vencedora, mas havia a necessidade de cobrir o valor ofertado pela empresa vencedora, o que não fez a recorrente no momento oportuno, conforme está claro na ata de sessão pública do pregão. Informa as três empresas detentoras dos melhores preços e respectivos valores, inclusive com imagem de parte da Ata de sessão pública.

Continua a empresa informando que a detentora do melhor preço, constatou-se ausência de documentos, motivo pela qual foi inabilitada. Com isso, abriu-se a possibilidade da empresa recorrente cobrir o preço da empresa declarada vencedora, entretanto houve a desistência da cobertura do preço por parte da empresa recorrente e, novamente coloca imagem de parte da ata da sessão pública onde a empresa SIMSAUDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA desistiu. Continua informando que conforme dispõe o artigo 45 da Lei Complementar 123/06, não basta o empate ficto da ME ou EPP, mas na ocorrência deste, abre-se a possibilidade de ME ou EPP cobrir o preço da empresa detentora da melhor oferta e somente assim ser declarada vencedora. O que não ocorreu no presente caso em que a empresa EPP declinou de oferecer o melhor preço. Cita trechos da obra LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:TEORIA E JURISPRUDÊNCIA, 3ª Edição, Edição do SENADO FEDERAL.

Informa a empresa, ainda, que diante do declínio na oferta do melhor preço pela recorrente, foi declarada vencedora a empresa MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, motivo pelo qual não assiste razão a recorrente ao alegar descumprimento dos princípios administrativos. Faz constar Jurisprudência de caso similar do TJ-SP.

Por fim, solicita de acordo com os fatos e fundamentos expostos nas presentes contrarrazões recursais que:

- O recurso apresentado pela empresa SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA seja totalmente desprovido, tendo em vista que em pese tenha ocorrido o empate ficto, a empresa recorrente declinou de apresentar proposta melhor do que a da empresa declarada vencedora.

- A manutenção da decisão da Ilustre Pregoeira que declarou vencedora a empresa MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, diante do estrito cumprimento dos termos do edital e princípios do direito administrativo.

DO MÉRITO:

Sempre é bom lembrar que o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 diz: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.

Observados os ritos legais, foi enviado e-mail para as empresas participantes do certame licitatório para apresentação de contrarrazões no prazo de 03 (três) dias. Com exceção da empresa SONIPREV PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO UNIPESSOAL LTDA que deu recebido no e-mail enviado, a empresa que respondeu as contrarrazões foi a MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A.

Ao buscarmos informações do que recorre o Requerente esta Pregoeira inicialmente com vistas a esclarecimentos, informo que que o Pregão, diferentemente de outras modalidades licitatórias, visa a celeridade do procedimento, pois invertem as fases, primeiramente é feito a fase de classificação, após o julgamento das propostas, em seguida da fase de lances para, somente ao final, realizar-se a fase de habilitação com a verificação da documentação que será feita tão somente do vencedor provisório do certame e, apenas no caso deste ser inabilitado, a Administração procederá à análise da documentação do segundo colocado e, assim, sucessivamente, se necessário.

Conforme consta em Ata de Sessão Pública foram credenciados no processo licitatório em tela, as empresas abaixo:

Edital de Pregão Presencial Nº 1
Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial
ATA Nº 1 - 2022

Reuniu-se no dia 02/02/2022, às 13:04:33, na PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, o PREGOEIRO e sua equipe de apoio, designados pelo(a) Portaria 04 com o objetivo de OBTENÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ tratando do Edital de Pregão Presencial Nº 1 destinado a Processo licitatório plantões médicos.

Abaixo segue os licitantes classificados e que participaram da licitação:

6390 DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA	CNPJ: 10.893.674/0001-16
6387 GUERREIRO SERVICOS MEDICOS LTDA	CNPJ: 38.541.115/0001-66
6386 MEDCOM SERVICOS DE SAUDE LTDA	CNPJ: 76.528.678/0001-03
6388 MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A	CNPJ: 23.481.981/0001-31
6384 SIMSAUDE SERVICOS LTDA	CNPJ: 13.667.864/0001-03
6389 SONIPREV PREVENCAO E DIAGNOSTICO UNIPESSOAL LTDA	CNPJ: 11.305.089/0004-63

Após esta etapa, no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor (Inciso VIII, Art. 4º da lei 10.520). As empresas detentoras dos melhores preços foram assim discriminadas: MEDCOM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA no valor de R\$ 7.857.840,00, MEDPRIME, CLINICA GESTÃO E SAÚDE ME no valor de R\$ 8.422.992,00 e SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 8.488.752,00, conforme quadro abaixo, informado pelo sistema:

LOTE 1 - PROC N° 9282/2021 - LOTE N° 01

Participaram deste lote os licitantes a baixo selecionados mediante os critérios de classificação no artigo 4 da lei 10.520.02, com suas respectivas propostas:

Código	Fornecedor	Credenciado	Descto (%)	Valor da Proposta (R\$)
6389	SONIPREV PREVENCAO E DIAGNOSTICO UNIPessoal LTDA	Sim		
6390	DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA	Sim		
6387	GUERREIRO SERVICOS MEDICOS LTDA	Sim		
6384	SIMSAUDE SERVICOS LTDA	Sim	0,0000	8.488.752,0000
6388	MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A	Sim	0,0000	8.422.992,0000
6386	MEDCOM SERVICOS DE SAUDE LTDA	Sim	0,0000	7.857.840,0000

Após abertura do envelope da empresa MEDCOM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA a mesma foi inabilitada por descumprir os itens 4.3.5, letra A, segunda parte; não apresentar o item 4.3.5, letra B (balanço patrimonial) e não apresentar item 4.3.6, letras A e B (qualificação técnica).

Neste momento, houve a possibilidade da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA dar seu lance, uma vez que estavam participando do lance uma empresa ME/EPP e uma empresa S/A, **porém, o mesmo não o fez**. Foi perguntado duas vezes pela Pregoeira se a empresa iria ofertar lance e o mesmo disse que não, que desistia, conforme mostra parte da Ata de Sessão de Julgamento:

Nº do Lance	Fornecedor	Valor do Lance (R\$)	Valor Registro (R\$)
1	SIMSAUDE SERVICOS LTDA	Desistiu	8.488.752,0000
1	MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A	Desistiu	8.422.992,0000

Com isso, o artigo 45, I, é claro:

“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado”.

Entretanto, para que isso aconteça não basta o empate ficto da ME ou EPP, a empresa de pequeno porte tem que dar seu lance. A Recorrente alega que oportunizar a melhor classificada que se posicione fora da margem ou que a EPP apresente proposta de preço inferior à vencedora, não se configura retorno de fase, mas sim, aplicação de lei específica e que garantir às ME/EPPs os benefícios previstos na LC 123/06 não é uma escolha do condutor do certame, mas uma imposição legal, que, se não observada, poderá provocar a nulidade de todo procedimento licitatório. Isso é fato!!

Entretanto, repito, para que isso aconteça, a empresa deve dar seu lance, o que não foi ofertado em momento algum. Deixo claro, para efeito de informação, que em todos os procedimentos licitatórios, antes do início da Sessão são dados alguns avisos a respeito do procedimento, entre eles, sobre o empate ficto. Neste caso, não foi diferente. No início da sessão foi avisado que haviam empresas ME e EPPs e empresas de outros portes, que ficassem atentos sobre o desconto ficto e que ficava na responsabilidade das empresa darem seus lances de

acordo. **Mesmo assim, na hora do ocorrido, essa Pregoeira perguntou por duas vezes se o representante tinha lance, o que ele disse que não. Perguntado realmente ele declinava/desistia o que foi confirmado pelo mesmo sem ofertar nenhum valor.**

A partir deste momento, a rodada de lances tinha acabado e foi-se para etapa de habilitação. O empate ficto acabou no momento da disputa de valores. Não cabe voltar de fases!

Nesse sentido, aproveitando o trecho extraído na contrarrazão da empresa MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A sobre a obra LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: TEORIA E JURISPRUDÊNCIA “Diante do “empate ficto”, a ME ou EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior à considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado. **Caso a ME ou EPP mais bem colocada decline do direito de superar a proposta vencedora, serão convocadas as ME’s ou as EPP’s remanescentes, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito”.**

Neste caso, a empresa declinou/desistiu, ou seja, não apresentou oferta!! Mesmo sendo dado ao representante a oportunidade de lance!!

Com isso, não há de se falar em aplicação dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/06, para fins de desempate e classificação do melhor lance, já que foi oportunizado no momento ao representante da empresa e o mesmo declinou/desistiu de apresentar, naquele momento, sua proposta.

DO JULGAMENTO:

Considerando que essa Pregoeira entende que o procedimento licitatório foi conduzido de maneira imparcial e isonômica e que age visando o interesse público e a proposta mais vantajosa para a administração, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que norteiam o universo licitatório, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório.

Considerando os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 3º da Lei 8.666/93, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Considerando que foi oportunizado, ao representante da empresa e o mesmo declinou/desistiu de apresentar, naquele momento, sua proposta.

DA DECISÃO:

Finalizando, esta Pregoeira, acolhe o recurso interposto para nega-lo em sua totalidade, permanecendo como vencedora do certame licitatório a empresa MEDPRIME, CLINICA GESTÃO E SAÚDE ME, enviando o processo a Procuradoria Geral do Município para análise e pronunciamento e após que seja enviado os autos ao Gabinete do Prefeito para possível ratificação pelo Exmo. Senhor Prefeito. Sendo ratificada a decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal, deverá ser notificada a empresa da decisão e publicado nos meios de comunicação, quais sejam, no Diário Oficial do Município, portal da transparência, além de ficar disponível para download na página da prefeitura no link: <https://www.sjvriopreto.rj.gov.br/licitacao>.

São José do Vale do Rio Preto, em 14 de fevereiro de 2022

FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA
RIBEIRO:00605979766

Assinado de forma digital por
FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA
RIBEIRO:00605979766
Dados: 2022.02.15 09:36:10 -03'00'

FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO
Pregoeira

ATOS DA EDUCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO SECRET. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 01/2022

Conforme resultados do Processo Seletivo Simplificado publicado no Diário Oficial do Município Edição nº 2399, Terça-Feira, 08 de fevereiro de 2022, com base no processo nº 00208/2022, solicitamos o comparecimento, **no prazo máximo de 7 (sete), de 16 à 22 de fevereiro de 2022**, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, situada na Rua Coronel Francisco Limongi, nº 100, das 09h30min (nove e trinta) às 16h (dezesesseis), sob pena desistência para apresentação dos documentos abaixo relacionados, para efetivação do contrato.

- Título de Eleitor (cópia e original);
- Cédula de Identidade (cópia e original);
- C.P.F. (cópia e original);
- Cartão NIT/P.I.S./P.A.S.E.P. para os já inscritos (cópia e original);
- Carteira de Trabalho (cópia e original);
- Certidão de nascimento ou casamento (cópia e original);
- Certidão de nascimento dos filhos (cópia e original);
- Quitação com as obrigações militares somente para os homens (cópia e original);
- Quitação com as obrigações eleitorais (cópia e original);
- Comprovante de vacinação (cópia e original);
- Comprovante de residência (cópia e original);
- Declaração de bens ou Imposto de Renda;
- 3 fotos 3x4 recentes;
- Diploma comprobatório da escolaridade exigida para o cargo (cópia e original);
- Registro no Conselho Profissional conforme o caso (cópia e original);
- Declaração de não acumulação de cargos na esfera pública
- Declaração de Idoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera, estadual ou municipal.
- Declaração negativa de Antecedentes criminais.
- Os seguintes Exames médicos: Raio-X de Tórax, Hemograma Completo, Glicose, Uréia, Creatinina, Colesterol, Triglicerídios e Exame de Urina (EAS).

- AUXILIAR DE CRECHE

- 1- Maria Aparecida Faraco de Oliveira
- 2- Aline Gonçalves Vieira
- 3- Leonardo Martins Pitzer Figueredo
- 4- Gabriela dos Santos Oliveira
- 5- Jéssica Rivello de Carvalho
- 6- Vanessa de Rezende Silva
- 7- Cristiana Dias da Silveira
- 8- Mariana de Oliveira Souza
- 9- Thaís dos Santos Peixoto
- 10- Vitória Pereira Maia

São José do Vale do Rio Preto, 15 de fevereiro de 2022.

JOSÉ ADILSON GONÇALVES PRIORI
Secretário de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CORRIGENDA: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Por ter saído com erro material na publicação do Resultado do Processo Seletivo Simplificado para Auxiliar de Creche – Edital nº 001/2022, de 26/01/2022, do dia 08/02/2022, PÁGINA 5:

Onde se lê: ...195 pontos...

Leia-se: ...103 pontos...

São José do Vale do Rio Preto, 15 de fevereiro de 2022.

JOSÉ ADILSON GONÇALVES PRIORI

Secretário de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia